

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.894, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas jurídicas que desejem empreender e gerar emprego e renda”.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço cria o “programa de financiamento popular”, destinado a conceder créditos a pessoas jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios, destacando, para abastecer de recursos este programa, o montante de 5% (cinco por cento) dos depósitos à vista das instituições financeiras públicas federais.

O valor máximo dos empréstimos a serem concedidos pelo programa, com os recursos mencionados, fica estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O projeto de lei estabelece, ainda, que os recursos do fundo criado com aquela parcela dos depósitos à vista, até o limite de 10% (dez por cento), servirão para constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo desta lei, os quais serão adicionalmente garantidos também por um seguro de crédito. Este, de caráter facultativo, tem o seu prêmio estabelecido em, no máximo, 1% (um por cento) do valor dos empréstimos e deverá ser pago juntamente com as prestações do financiamento.

Àqueles que optarem pelo seguro será concedido benefício de prazo. A carência será de 2 (dois) anos para os empréstimo efetuados sem o seguro, e de três anos para aqueles segurados. Os empréstimos terão o prazo de

amortização entre três e dez anos, sendo que a escolha do prazo de amortização ficará a cargo do beneficiário. O projeto de lei determina, ainda, que a seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado da destinação dos recursos, e que estes projetos deverão ser analisados contendo apenas o número do protocolo, a ser fornecido pela instituição financeira no momento do recebimento da proposta.

O projeto de lei estabelece ainda que aos demais bancos será facultada a criação de linhas de crédito nos termos ali definidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do nobre Autor ao apresentar este projeto de lei é, certamente, dirigir recursos para pequenas empresas que queiram se estabelecer ou expandir, criando empregos. Meritório, portanto. Não obstante, já existem iniciativas no mesmo sentido, inclusive reguladas por legislação em vigor.

Em 25 de junho de 2003 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória Nº 122, posteriormente transformada na Lei Nº 10.735, de 2003. Esta última norma legal dispõe:

“Art. 1º. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
- c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º. O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art. 1º;"

Fica clara, portanto, a superposição da norma proposta à legislação citada e em vigor. Além disto, há que se considerar a necessária flexibilidade operacional no que diz respeito ao direcionamento dos recursos captados em depósitos à vista.

Neste sentido, é importante atentar-se para o fato de que a legislação não determinou o percentual dos depósitos à vista a serem destinados aos pequenos e microempreendedores, deixando ao Conselho Monetário Nacional tal responsabilidade. A razão é clara: como a aplicação de recursos deve ser variável no tempo e no espaço, em função da mutante demanda do sistema econômico, é essencial que a flexibilidade seja preservada. Assim, não convém que tal definição se dê em nível de lei, porém de instrumento de hierarquia inferior, mais facilmente ajustável às necessidades do momento.

Deve-se ainda levar em consideração as diversas iniciativas recentes de criação de fundos e de definição de prioridades de aplicação de recursos aos micro e pequenos empreendedores, que tornam, salvo melhor juízo, redundante a proposição em tela. A respeito, o Banco do Brasil criou há pouco o "Banco Popular do Brasil", destinado a conceder micro-créditos por meio de uma rede de mais de 4.000 pontos de atendimento em todo o território nacional. O Governo lançou, como mencionado, amplo programa de micro-créditos; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social também ampliou sua aplicação no segmento, e mesmo bancos particulares já atuam neste nicho. A FEBRABAN, por exemplo, realizou, em fevereiro último, seminário especificamente para tratar o tema. Sendo assim, não nos parece que a lei deva impor aos agentes financeiros ações que eles já vêm realizando.

Por fim, convém explicitar que a ampliação indiscriminada das aplicações obrigatórias dos recursos captados pelos depósitos à vista pode contribuir para dificultar aquilo que todos entendem deva ocorrer com urgência: a queda das taxas de juros. Embora variável, exatamente por ser instrumento de política monetária, atualmente a maior parte do total de depósitos à vista nos bancos comerciais já têm destino definido através de normas do Banco Central. Além dos 45% hoje destinados ao depósito compulsório, há ainda 8% também recolhidos ao Banco Central como exigibilidade adicional, 25% destinados a créditos à agropecuária e 2% que devem ser convertidos em microcréditos, tudo

somando 80% do volume de depósitos à vista. Além do fato de que a aplicação do percentual já destinado a microcréditos tenha se revelado difícil em face da escassez de demanda, conforme relatos da imprensa, a ampliação da parcela dos recursos com destino previamente definido contribuirá, ao reduzir a liberdade de aplicação dos bancos, para elevar ainda mais os *spreads* bancários, vindo portanto de encontro ao desejo e às necessidades do País.

Dadas as razões apresentadas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.894, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator